

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13886/000.097/90-03

Sessão de 19 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.038

Recurso nº: 63.356 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente: J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP.

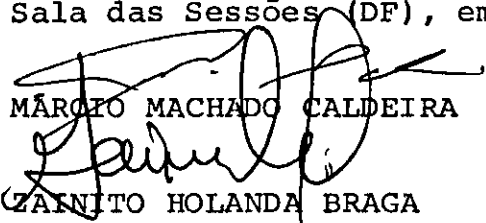
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso do processo principal, igual sorte colhe o feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.T.S. ENQUADRAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886/000.097/90-03

RECURSO Nº: 63.356

ACORDÃO Nº: 103-12.038

RECORRENTE: J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. CGC Nº..... 45297538/0001-48, com sede em Santa Bárbara D'Oeste.- SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 79/80), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1/4.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº..... 13886/000.095/90-70, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99018.

O reflexo refere-se a Contribuição Social referente ao exercício de 1989.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Notificado desta decisão em 13.11.90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 84/106, em 10.12.90, manifestando os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Acórdão nº 103-12.038

Julgado na sessão de 19.02.92, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº..... 103-12.037, em negar-lhe provimento.



É o relatório.

Acórdão nº 103-12.038

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen^{chido} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para co^{brança} de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre^{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília - DF., em 19 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR